



# CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

## ESTADO DE MATO GROSSO

### CNPJ: 33.005.083.0001/60

#### PARECER JURÍDICO

#### Dados do Processo de Licitação

Local: CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

ADESÃO 01/2025 – ARP 36/2024 – PREFEITURA MUNICIPAL DE VERA-MT

**EMENTA:** Parecer sobre legalidade da minuta do contrato e procedimento do processo de adesão a Ata de Registro de Preços 036/2024 decorrente do Pregão Presencial 18/2024 da Prefeitura Municipal de Vera-MT, com observância da Lei 14.133/2021.

#### RELATÓRIO

1. Trata-se de análise dos aspectos jurídicos relativo a adesão a Ata de Registro de Preços 036/2024 da Prefeitura Municipal de Vera-MT – Registro de Preços para Futura e Eventual Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviços de Apoio as Atividades Operacionais e Subsidiárias para Atender as Demandas das diversas secretarias municipais.
2. Os autos foram encaminhados a esta assessoria jurídica pelo Agente de Contratações/Pregoeiro para análise dos documentos necessários à instrução processual e à composição do processo de contratação direta por meio da adesão a Ata de Registro de Preços nos termos da Lei 14.133/2021.
3. Instruem os autos processo de adesão: Edital do Pregão Presencial 018/2024; Parecer Jurídico do pregão Original, Ata da Sessão de Julgamento do pregão; Ata de Registro de Preços 036/2024; Proposta de Preços da empresa vencedora; Balizamento de Preços Demonstrativo de Vantajosidade na Adesão ao Sistema de Registro de Preços por meio de Mapa Comparativo; Ofício destinado ao órgão gerenciador solicitando autorização para adesão a Ata de Registro de Preços e Estudo Técnico Preliminar; Ofício do órgão gerenciado com a devida autorização para adesão; ofício com aceita da empresa fornecedora; minuta do contrato; Termo de Referência e comprovantes de regularidade fiscal e trabalhista da empresa.
4. Por meio da Portaria 11/2025 e 12/2025 houve a nomeação do Agente de Contratação, pregoeiro oficial e pessoal de planejamento e compras da Câmara de Tapurah juntamente com sua equipe de apoio.
5. É o relatório.



# CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

## ESTADO DE MATO GROSSO

### CNPJ: 33.005.083.0001/60

#### APRECIACÃO JURÍDICA

##### Finalidade e abrangência do parecer jurídico

6. Manifesto-me, como determina o art. 72 da Lei 14.133/2021, quando a necessidade de formalização de processo de dispensa de licitação.

**Art. 72.** O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

7. Quanto à formalização do processo de adesão verifica-se que foi devidamente autuado, protocolado e numerado.

8. O procedimento administrativo interno se encontra instruído com documentos essenciais ao regular processamento da adesão a ata de registro de preços, dentre eles: 1) solicitação da abertura do procedimento ao setor competente e Estudo Técnico Preliminar; 2) autorização para adesão advinda da autoridade superior; 3) pesquisa de interesse e levantamento de preços; 4) demonstração de vantagem na adesão a ata de registro de preços; 5) ofício solicitado autorização ao órgão gestor a adesão a ata de registro de preços; 6) autorização do órgão gerenciador; 7) aceite da empresa fornecedora; e Minuta do contrato e Termo de Referência;

9. A adesão desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços poderá ser utilizada por qualquer órgão que não tenha participado do processo licitatório desde que haja anuênciam do órgão gerenciador nos termos do item 20 do Edital, conforme pode-se observar:

#### 20. DA UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS POR ÓRGÃOS E ENTIDADES NÃO PARTICIPANTES



# CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

## ESTADO DE MATO GROSSO

### CNPJ: 33.005.083.0001/60

**20.1.** Durante a vigência da ata, os órgãos e as entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Vera/MT que não participaram do certame poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

**20.1.1.** Apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;

**20.1.2.** Demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 da Lei nº 14.133, de 2021;

**20.1.3.** Prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

**20.2.** Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

**20.3.** Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nelas estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente da adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

**20.4.** As aquisições ou as contratações adicionais de que trata este item não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes, salvo quando a quantidade registrada para cada item for inferior a dois, quando as aquisições e contratações adicionais não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens registrados na ata de registro de preços.

**20.5.** O quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

**20.6.** Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.

.....

.....

10. O Art. 86 da Lei 14.133/2021 disciplina a possibilidade de adesão em procedimentos de registro de preços na condição de não participantes desde que seja apresentado justificativa de vantagem na adesão, demonstrativo que os valores são compatíveis com os praticados no mercado e consulta e aceitação do órgão gerenciados e fornecedor, nesse sentido:

**Art. 86.** O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.



# CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

## ESTADO DE MATO GROSSO

### CNPJ: 33.005.083.0001/60

§ 1º O procedimento previsto no **caput** deste artigo será dispensável quando o órgão ou entidade gerenciadora for o único contratante.

§ 2º Se não participarem do procedimento previsto no **caput** deste artigo, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;

II - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do [art. 23 desta Lei](#);

**III - prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.**

§ 3º A faculdade de aderir à ata de registro de preços na condição de não participante poderá ser exercida: [\(Redação dada pela Lei nº 14.770, de 2023\)](#)

I - por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual ou distrital; ou [\(Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023\)](#)

II - por órgãos e entidades da Administração Pública municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora municipal, desde que o sistema de registro de preços tenha sido formalizado mediante licitação. [\(Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023\)](#)

§ 4º As aquisições ou as contratações adicionais a que se refere o § 2º deste artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

§ 5º O quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços a que se refere o § 2º deste artigo não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

§ 6º A adesão à ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora do Poder Executivo federal por órgãos e entidades da Administração Pública estadual, distrital e municipal poderá ser exigida para fins de transferências voluntárias, não ficando sujeita ao limite de que trata o § 5º deste artigo se destinada à execução descentralizada de programa ou projeto federal e comprovada a compatibilidade dos preços registrados com os valores praticados no mercado na forma do [art. 23 desta Lei](#).

§ 7º Para aquisição emergencial de medicamentos e material de consumo médico-hospitalar por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, a adesão à ata de registro de preços gerenciada pelo Ministério da Saúde não estará sujeita ao limite de que trata o § 5º deste artigo.

§ 8º Será vedada aos órgãos e entidades da Administração Pública federal a adesão à ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade estadual, distrital ou municipal.

11. Percebe-se que o edital prevê a possibilidade de adesão e há ainda permissão legal no art. 86 da Lei 14.133/2021.

12. Além disso, pela descrição do objeto e pela justificativa apresenta para sua aquisição, concluo que se adequam perfeitamente aos fins da instituição, não caracterizando desvio na



# CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

## ESTADO DE MATO GROSSO

### CNPJ: 33.005.083.0001/60

contratação de empresa para fornecimento de mão de obra para execução de serviços de auxiliar de serviços gerais.

13. Dando inicio ao exame dos documentos em referênciia, denota-se que estão atendidas as exigências da Lei 14.133/2021 com suas alterações.

14. A presente adesão a ata de registro de preços 036/2024 da Prefeitura Municipal de Vera preenche os requisitos obrigatórios contidos no art. 86 da Lei 14.133/2021.

15. De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

16. De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

17. Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção.

18. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração. Em relação à minuta de contrato, deve-se incluir que a clausula 7. deste dispositivo não se aplica a cooperativas de trabalho; retirar as testemunhas tendo em vista que se trata de contrato público que tem seus efeitos com a sua publicação em diário oficial, sendo desnecessário a inclusão de testemunha em instrumento de contrato público; devendo ainda ser alterado o item 20 quanto ao fiscal de contrato que será nomeado por meio de portaria específica.



# CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

## ESTADO DE MATO GROSSO

### CNPJ: 33.005.083.0001/60

Com relação a ata de registros de preços nº 36/2025 da Prefeitura Municipal de Vera-MT, verifica-se que ambas atendem às exigências da Lei 14.133/2021, constatando no instrumento as cláusulas obrigatórias previstas na referida norma.

#### CONCLUSÃO

19. Diante do exposto, entendo que o procedimento administrativo de adesão a ata de registro de preço está de acordo com o art. 86 da Lei 14.133/2021, não havendo óbice legal à realização da **adesão a ata de registro preços 36/2024 da Prefeitura Municipal de Vera-MT Câmara Municipal de Nova Bandeirantes/MT**.

20. O Item 1 a ser aderido está dentro do limite de 50% (7.000) disposto no §4º do art. 86 da Lei 14.133/2021, pois está sendo solicitado adesão de 2.350 horas (equivalente a 16%) de Auxiliar de Serviços Braçais.

É o parecer S.M.J.

Tapurah – MT, 27 de fevereiro de 2025.

**Tancredo Vargas Saraiva de Araújo**  
Procurador Jurídico  
Portaria 09/2016 – OAB/MT 18697